



RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 151/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 064/2026

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA DE CALCETEIRO PARA EXECUÇÃO DE ASSENTAMENTO DE MEIOS-FIOS E DE PAVIMENTAÇÃO COM BLOCOS DE CONCRETO PARA PAVIMENTO INTERTRAVADO, INCLUINDO BLOQUETES SEXTAVADOS, RETANGULARES, 16 FACES E OUTROS MODELOS SIMILARES, DESTINADOS À EXECUÇÃO DE OBRAS, MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO E REPAROS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO.

Em atenção à manifestação apresentada pela empresa Pavimentação Santa Rosa Ltda, relativa ao Edital do Pregão Eletrônico nº 64/2026, a Administração passa à análise dos argumentos apresentados e à respectiva manifestação.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da referida Lei ou para solicitar esclarecimentos acerca de seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

No caso em análise, conforme informações constantes dos autos, a impugnação foi encaminhada por meio da plataforma eletrônica no dia 03 de setembro de 2026, razão pela qual, observados os prazos legais aplicáveis, **a manifestação é considerada tempestiva.**

2. DOS PEDIDOS

A empresa impugnante requer:

- a) O recebimento e o conhecimento da impugnação, por ser tempestiva e cabível;
- b) O provimento integral da impugnação, com a consequente adequação do Processo Licitatório nº 151/2026, referente ao Pregão Eletrônico nº 064/2026;
- c) A retificação do edital, especialmente do item 14.5 e dos dispositivos correlatos relativos à habilitação técnica, para inclusão das seguintes exigências:

Certidão de Registro e Quitação da empresa licitante junto ao CREA;
Certidão de Registro e Quitação do responsável técnico junto ao CREA;
Certidão de Acervo Técnico (CAT) do responsável técnico, expedida pelo CREA, comprovando a execução de serviços de pavimentação com blocos de concreto e assentamento de meios-fios;
Certidão de Acervo Operacional (CAO) da empresa licitante, observados os parâmetros legais e a jurisprudência aplicável do Tribunal de Contas da União (TCU) e do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCMG).

- d) Após a retificação do instrumento convocatório, a republicação do edital, com a reabertura do prazo legal para apresentação de propostas, em observância aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da eficiência.

3. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Após o recebimento da impugnação, a Divisão de Licitações promoveu a suspensão do certame e encaminhou os autos ao setor requisitante para análise e manifestação quanto aos questionamentos apresentados.

H.
D.



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
Departamento de Licitações
Tel.: (035) 3641-1373 – E-mail: licitacao@brazopolis.mg.gov.br



A matéria foi submetida à apreciação técnica e jurídica, tendo sido emitidos os respectivos pareceres, que subsidiaram a análise da Administração acerca da necessidade de adequação do instrumento convocatório.

Considerando as manifestações constantes dos autos e a necessidade de adequação das disposições relativas à habilitação técnica, a Administração acolhe os argumentos apresentados pela empresa impugnante, determinando a retificação do edital, nos termos a serem definidos a partir das análises técnica e jurídica realizadas.

As alterações deverão observar a legislação aplicável às exigências de qualificação técnica, especialmente o art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como os princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso para a Administração Pública.

Em razão das alterações a serem promovidas no instrumento convocatório, será necessária a correspondente publicidade, com a divulgação das modificações e a designação de nova data para a realização da sessão pública, observadas as disposições legais relativas à republicação do edital e à reabertura dos prazos, quando aplicáveis.

4. DA DECISÃO

Diante do exposto, **CONHECE-SE** da impugnação apresentada pela empresa **Pavimentação Santa Rosa Ltda.**, por ser tempestiva e cabível, e, no mérito, **JULGAM-SE PROCEDENTES os pedidos formulados**, determinando-se a adoção das providências necessárias à retificação do Edital do Pregão Eletrônico nº 064/2026, conforme as manifestações técnica e jurídica constantes dos autos.

Informa-se, ainda, que, após a realização das adequações pertinentes, o edital será devidamente republicado, com a designação de nova data para a abertura do certame e a observância dos prazos legais aplicáveis, assegurando-se a devida publicidade aos interessados.

Helen Gabriele A. De Azevedo Fernandes
Divisão de Licitações

Juliana Alves De Freitas
Divisão de Licitações

Nayara Aparecida Ferreira
Divisão de Licitações

Estando Ciente:

José Mauro Noronha
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos



**CAIO DIEGO
PEREIRA NOGUEIRA**

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

ADVOCACIA • CONSULTORIA • ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório nº 151/2026

Pregão Eletrônico nº 064/2026

Interessada: Pavimentação Santa Rosa Ltda. EPP

Assunto: Impugnação ao edital - qualificação técnica

EMENTA: LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. ASSENTAMENTO DE MEIOS-FIOS E PAVIMENTO INTERTRAVADO. SERVIÇO COMUM DE ENGENHARIA. IMPUGNAÇÃO. ART. 67 DA LEI Nº 14.133/2021. EXIGÊNCIAS TÉCNICAS NECESSÁRIAS E PROPORCIONAIS. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE TODAS AS CERTIDÕES POSTULADAS, DE FORMA CUMULATIVA E IRRESTRITA. NECESSIDADE, CONTUDO, DE REGISTRO NO CONSELHO COMPETENTE E DE COMPROVAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL E OPERACIONAL RELATIVA ÀS PARCELAS RELEVANTES. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RETIFICAÇÃO E REPUBLICAÇÃO DO EDITAL.

I - RELATÓRIO

Submete-se à análise jurídica a impugnação apresentada por PAVIMENTAÇÃO SANTA ROSA LTDA. EPP contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 064/2026, Processo Licitatório nº 151/2026, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de mão de obra de calceteiro para assentamento de meios-fios e execução de pavimentação com blocos de concreto intertravado em vias e logradouros públicos do Município de Brazópolis.

A impugnante sustenta, em síntese, que o item 14.5 do edital, ao exigir apenas atestado genérico de capacidade técnica, seria insuficiente para a natureza do objeto. Requer a inclusão de: (i) certidão de registro e quitação da empresa no CREA; (ii) certidão de registro e quitação do responsável técnico; (iii) Certidão de Acervo Técnico - CAT; e (iv) Certidão de Acervo Operacional - CAO, com a consequente republicação do instrumento convocatório.



CAIO DIEGO PEREIRA NOGUEIRA

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

ADVOCACIA • CONSULTORIA • ASSESSORIA JURÍDICA

Foram examinados o edital, o Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência e a peça de impugnação. É o relatório.

II - ADMISSIBILIDADE

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e do item 17.1 do edital, qualquer pessoa pode impugnar o instrumento convocatório até três dias úteis antes da abertura do certame. Considerando que a sessão foi designada para 09 de setembro de 2026 e que a peça está datada de 03 de setembro de 2026, opina-se pelo seu conhecimento, sem prejuízo da certificação, pela Pregoeira, da data e do meio efetivo de protocolo.

III - DELIMITAÇÃO JURÍDICA DO OBJETO

A denominação utilizada no objeto não é, isoladamente, suficiente para definir o regime jurídico da contratação. A natureza deve ser extraída do conjunto das obrigações efetivamente transferidas à futura contratada.

Embora o edital empregue a expressão 'mão de obra de calceteiro', o Termo de Referência atribui à contratada, entre outras obrigações: fornecer máquinas, equipamentos e ferramentas; observar normas técnicas da ABNT; responder pela qualidade, segurança e características dos serviços; refazer intervenções em desacordo com projetos e especificações; e apresentar, quando solicitado, levantamento topográfico planimétrico, planta e memorial descritivo elaborados por profissional legalmente habilitado. Prevê, ainda, medição e recebimento pelo Setor de Engenharia do Município.

Esse conteúdo material ultrapassa a simples disponibilização de trabalhadores sob direção exclusiva da Administração. Trata-se de execução de pavimentação e de elementos correlatos, com obrigação de resultado, medição técnica e responsabilidade pela qualidade final. À luz do art. 6º, inciso XXI, alínea 'a', da Lei nº 14.133/2021, o enquadramento juridicamente mais adequado é o de serviço comum de engenharia, passível de licitação por pregão, conforme art. 29, parágrafo único, da mesma lei.



A fiscalização municipal não transfere à Administração a responsabilidade técnica própria da execução. O item 5.2 do próprio TR esclarece que a fiscalização não exclui nem reduz a responsabilidade da contratada.

IV - ALCANCE DO ART. 67 DA LEI Nº 14.133/2021

A Constituição Federal autoriza somente exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. A Lei nº 14.133/2021 concretiza essa diretriz no art. 67, que admite documentação técnico-profissional, técnico-operacional, indicação de pessoal e instalações, prova de atendimento a requisitos de lei especial e registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso.

O dispositivo não transforma todos esses documentos em requisitos automáticos e cumulativos para toda contratação. Cabe à Administração selecionar, mediante motivação técnica, apenas as exigências necessárias, pertinentes e proporcionais à complexidade e aos riscos do objeto, vedadas tanto a insuficiência da habilitação quanto a restrição indevida à competição.

A Súmula nº 263 do Tribunal de Contas da União, invocada pela própria impugnante, possui caráter autorizativo e condicionante: considera legítima a exigência de quantitativos mínimos para capacidade técnico-operacional desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo. Ela não afirma que toda licitação de engenharia deve exigir, indistintamente, CAT e CAO, nem autoriza experiência idêntica ou exigências incidentes sobre parcelas secundárias.

Os Acórdãos TCU nº 2.233/2019 e nº 1.450/2022, também citados sem a demonstração de aderência estrita entre seus fatos e o presente certame, não afastam o dever de motivação específica nem convertem o art. 67 em rol de exigências obrigatórias. De igual modo, a menção genérica à Denúncia nº 1.013.187 do TCE-MG não basta para extrair regra universal dissociada do objeto concreto.

V - REGISTRO PROFISSIONAL E RESPONSÁVEL TÉCNICO

Neste ponto, a impugnação possui fundamento parcial. O art. 59 da Lei nº 5.194/1966 e o art. 1º da Lei nº 6.839/1980 vinculam o registro da pessoa jurídica e



CAIO DIEGO PEREIRA NOGUEIRA

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

ADVOCACIA • CONSULTORIA • ASSESSORIA JURÍDICA

a indicação de profissional habilitado à atividade básica da empresa ou à natureza dos serviços prestados a terceiros. Como o objeto, na redação atual, envolve execução de pavimentação, responsabilidade por resultado técnico e levantamento topográfico, não é juridicamente prudente manter o edital sem qualquer comprovação de registro no conselho competente e sem identificação de responsável técnico habilitado.

A exigência, entretanto, deve recair sobre registro ou inscrição regular, não necessariamente sobre 'certidão de quitação' em sentido financeiro. O art. 67, inciso V, refere-se ao registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso. A redação editalícia deve evitar criar requisito adicional de adimplência corporativa que não seja indispensável à habilitação legal para o exercício da atividade.

Também deve ser preservada a participação de empresas registradas em outros Estados. Na habilitação, é suficiente o registro no conselho de origem; eventual visto ou registro secundário no CREA-MG deve ser exigido apenas da vencedora, como condição para o início da execução, no prazo razoável fixado pela Administração.

VI - CAT, ATESTADO OPERACIONAL E CAO

A CAT certifica o acervo do profissional e serve à comprovação da capacidade técnico-profissional. Já a capacidade técnico-operacional pertence à pessoa jurídica e pode ser demonstrada por certidões ou atestados que comprovem experiência anterior compatível, observadas as regras do art. 67 e a disciplina do conselho profissional competente. A regulamentação do Sistema Confea/Crea contempla a Certidão de Acervo Operacional - CAO, mas sua nomenclatura não deve ser empregada como forma exclusiva quando outro documento tecnicamente idôneo e admitido pelo ordenamento comprovar a mesma condição.

No caso concreto, o edital já exige atestado de capacidade técnica compatível, mas a redação é genérica e utiliza a expressão 'fornecimento', inadequada ao objeto de execução de serviços. Diante do volume estimado - 30.000 metros de meios-fios e 60.000 m² de pavimentação, com valor global estimado de R\$ 2.949.300,00 - e das responsabilidades técnicas previstas, é recomendável



distinguir a capacidade técnico-profissional da técnico-operacional e vinculá-las às parcelas materialmente relevantes.

A área técnica deverá indicar, por decisão motivada, quais parcelas são de maior relevância ou valor significativo e, se estabelecer quantitativos mínimos, respeitar o limite de até 50% das quantidades dessas parcelas, conforme art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021. Não se deve exigir experiência integral, idêntica, no mesmo município, em único contrato ou com limitações de tempo e local não autorizadas por lei.

VII - CONCLUSÃO E PROVIDÊNCIAS

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina:

- pelo conhecimento da impugnação, condicionada à certificação de sua tempestividade pela Pregoeira;
- no mérito, pela PROCEDÊNCIA PARCIAL, porque não há base para acolher, de forma cumulativa e irrestrita, todas as certidões formuladas pela impugnante, especialmente a exigência de 'quitação' e a imposição exclusiva da CAO;
- pela retificação do item 14.5, após manifestação da unidade técnica, para incluir: (a) registro ou inscrição da licitante no conselho profissional competente, quando cabível; (b) indicação de responsável técnico habilitado; (c) comprovação de capacidade técnico-profissional, mediante CAT acompanhada do respectivo atestado, limitada às parcelas relevantes; e (d) comprovação de capacidade técnico-operacional por atestado ou certidão idônea, devidamente registrada ou certificada pelo conselho competente quando aplicável, admitida a CAO sem exclusividade de nomenclatura;
- caso sejam previstos quantitativos mínimos, pela observância do art. 67, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021, com justificativa técnica e limite máximo de 50% das parcelas de maior relevância ou valor significativo;
- pela correção das referências do edital a 'fornecimento', substituindo-as por 'execução de serviços', e pela harmonização entre edital, ETP e TR;
- pela suspensão da sessão designada para 09 de setembro de 2026, republicação do edital retificado pelos mesmos meios da publicação original e



**CAIO DIEGO
PEREIRA NOGUEIRA**

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

ADVOCACIA • CONSULTORIA • ASSESSORIA JURÍDICA

reabertura integral do prazo para apresentação de propostas, nos termos do art. 55, inciso II, alínea 'a', combinado com o art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

Ressalva-se que somente seria juridicamente sustentável rejeitar integralmente a impugnação se, antes, a unidade técnica reformulasse o objeto para verdadeira e exclusiva disponibilização de mão de obra auxiliar, retirando da contratada o levantamento topográfico, a responsabilidade técnica pelo resultado da pavimentação, o fornecimento de maquinário e quaisquer atividades privativas de profissão regulamentada, e demonstrasse que projeto, direção técnica, materiais, equipamentos e responsabilidade pela obra permaneceriam integralmente com o Município. Essa não é, contudo, a configuração dos documentos atualmente juntados.

É o parecer, de natureza opinativa, que submeto à apreciação da autoridade competente.

Brazópolis/MG, 08 de setembro de 2026.

CAIO DIEGO PEREIRA NOGUEIRA

Advogado - OAB/MG 88.411

Consultor Jurídico





MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER TÉCNICO DE ENGENHARIA Nº 07/2026

Processo Licitatório nº 151/2026

Pregão Eletrônico nº 064/2026

Interessada: Pavimentação Santa Rosa Ltda. EPP

Assunto: Impugnação ao edital

Em atendimento ao parecer jurídico emitido 08 de setembro de 2026, pelo consultor jurídico Dr. Caio Diego Pereira Nogueira, este Setor de Engenharia manifesta-se nos seguintes termos

Em atendimento ao disposto no art. 67, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, e considerando a necessidade de definição das parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto, esta unidade técnica apresenta a seguinte manifestação.

O objeto da contratação compreende os seguintes serviços:

- I. Assentamento de meio-fio de concreto pré-moldado, na quantidade estimada de 30.000 metros e valor total estimado de R\$ 794.400,00;
- II. Assentamento de pavimento intertravado de concreto tipo III, na quantidade estimada de 30.000 m² e valor total estimado de R\$ 1.047.450,00; e
- III. Assentamento de pavimento intertravado de concreto tipo I, na quantidade estimada de 30.000 m² e valor total estimado de R\$ 1.107.450,00.

As três parcelas possuem valor individual superior a 4% do valor total estimado da contratação, fixado em R\$ 2.949.300,00, atendendo, portanto, ao parâmetro objetivo estabelecido pelo art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Sob o aspecto técnico, contudo, os serviços relativos aos itens II e III possuem natureza e metodologia executiva semelhantes, pois ambos compreendem assentamento, alinhamento, cortes, rejuntamento e compactação de blocos de concreto para pavimento intertravado, diferenciando-se essencialmente pelo formato ou modelo dos blocos empregados.

Por essa razão, para fins de comprovação da capacidade técnica, os itens II e III serão considerados conjuntamente como uma única parcela tecnicamente relevante,



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



admitindo-se experiência anterior com pavimento intertravado de concreto, independentemente do formato específico do bloco utilizado.

A exigência de experiência anterior mostra-se necessária porque a execução inadequada desses serviços pode ocasionar desalinhamento, desnivelamento, deficiência de compactação, abertura de juntas, deslocamento das peças, comprometimento da drenagem superficial e redução da vida útil da pavimentação, com consequente prejuízo ao erário e à segurança dos usuários.

Considerando a dimensão do objeto, sua execução parcelada em diferentes vias e logradouros e a necessidade de assegurar que a futura contratada possua estrutura operacional mínima compatível, ficam estabelecidos os seguintes quantitativos para comprovação de capacidade técnica:

- a) Execução anterior de, no mínimo, 15.000 metros de assentamento de meio-fio de concreto pré-moldado; e
- b) Execução anterior de, no mínimo, 30.000 m² de assentamento de pavimento intertravado com blocos de concreto, admitidos blocos retangulares, sextavados, de 16 faces ou outros modelos tecnicamente equivalentes.

Os quantitativos correspondem a 50% das respectivas parcelas relevantes: 50% dos 30.000 metros estimados para assentamento de meios-fios e 50% dos 60.000 m² estimados, conjuntamente, para assentamento de pavimento intertravado.

A fixação desses quantitativos observa o limite máximo estabelecido pelo art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e busca assegurar experiência mínima compatível com a dimensão da contratação, sem exigir execução anterior integral do objeto.

Para ampliar a competitividade, será admitido o somatório de atestados ou certidões, inclusive referentes a contratos distintos, desde que os documentos demonstrem, em conjunto, o atendimento aos quantitativos mínimos exigidos.

Não será exigida experiência anterior executada em período determinado, município específico, único contrato, obra idêntica ou com utilização dos mesmos modelos de blocos previstos no Termo de Referência.



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



Os requisitos deverão ser comprovados por atestados ou certidões emitidas por pessoas jurídicas de direito público ou privado, acompanhados dos registros ou certificações do conselho profissional competente quando legalmente aplicáveis.

Diante do exposto, conclui-se que os quantitativos estabelecidos foram definidos com base em critérios técnicos e nas necessidades efetivas da contratação, mostrando-se necessários e compatíveis com o objeto pretendido. Verifica-se, ainda, que tais quantitativos guardam adequada proporcionalidade com a dimensão, a complexidade e os riscos inerentes à contratação, não configurando exigências desproporcionais ou restritivas à competitividade do certame, observados os limites e as disposições estabelecidos no art. 67, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Ressalta-se, ainda, que, em atendimento às orientações consignadas no Parecer Jurídico, deverá ser promovida a retificação do item 14.5 do referido instrumento, conforme aplicável, para contemplar expressamente os requisitos de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, nos seguintes termos:

- a) Registro ou inscrição da licitante no conselho profissional competente, quando cabível;
- b) Indicação de responsável técnico habilitado;
- c) Comprovação de capacidade técnico-profissional, mediante CAT acompanhada do respectivo atestado, limitada as parcelas relevantes; e
- d) Comprovação de capacidade técnico-operacional por atestado ou certidão idônea, devidamente registrada ou certificada pelo conselho competente quando aplicável, admitida a CAO sem exclusividade de nomenclatura.

Registra-se, igualmente, que acompanha a presente manifestação o Estudo Técnico Preliminar – ETP, devidamente retificado em seu item 4.1, para adequação da redação anteriormente utilizada.

Na referida disposição, substitui-se a expressão “fornecer a mão de obra necessária” por “executar os serviços com a mão de obra necessária”.

Dessa forma, as retificações promovidas visam adequar os documentos preparatórios da contratação às orientações constantes do Parecer Jurídico, conferir maior precisão à definição do objeto e dos requisitos de habilitação técnica e assegurar a regularidade formal e material do procedimento licitatório, mantendo-se as exigências



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



estritamente vinculadas à necessidade de garantir a adequada e segura execução do objeto.

Brazópolis, 23 de setembro de 2026.

Eng. Wellington R. Gonçalves
Coord. Setor Projetos de
Engenharia

Coordenador do Setor de Projetos e Obras de Engenharia
Wellington Romano Gonçalves



PARECER JURÍDICO COMPLEMENTAR

Processo Licitatório: 151/2026

Pregão Eletrônico: 064/2026

Interessada: Pavimentação Santa Rosa Ltda. EPP

Destinatária: Pregoeira do Município de Brazópolis/MG

Assunto: Análise do Parecer Técnico de Engenharia nº 07/2026 e da minuta do ETP em complementação ao parecer de 08 de setembro de 2026

EMENTA: LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE ASSENTAMENTO DE MEIOS-FIOS E PAVIMENTAÇÃO INTERTRAVADA. IMPUGNAÇÃO. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA SUPERVENIENTE. DEFINIÇÃO DE PARCELAS RELEVANTES E QUANTITATIVOS MÍNIMOS. ACOLHIMENTO DA FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA. APROVAÇÃO JURÍDICA DA MINUTA DO ETP COM AJUSTE REDACIONAL. RETIFICAÇÃO POSTERIOR DO EDITAL E DO TERMO DE REFERÊNCIA. MANUTENÇÃO DAS ORIENTAÇÕES DO PARECER ANTERIOR.

I - RELATÓRIO E DELIMITAÇÃO DA ANÁLISE

Submetem-se à análise desta Consultoria Jurídica o Parecer Técnico de Engenharia nº 07/2026 e a minuta do Estudo Técnico Preliminar, apresentados em atendimento ao parecer jurídico de 08 de setembro de 2026, emitido sobre a impugnação da empresa Pavimentação Santa Rosa Ltda. EPP ao Pregão Eletrônico nº 064/2026.

O parecer anterior opinou pela procedência parcial da impugnação e pela adequação dos requisitos de qualificação técnica, após manifestação da Engenharia sobre as parcelas relevantes e os quantitativos mínimos. Recomendou, ainda, a harmonização dos documentos da contratação e a posterior republicação do edital com reabertura do prazo.

Conforme esclarecido na solicitação, as alterações no edital, no ETP definitivo e no Termo de Referência ainda aguardam esta manifestação jurídica. Examina-se, portanto, a suficiência da fundamentação técnica e a adequação da minuta apresentada para orientar essas alterações. A ausência de documentos já retificados e de comprovantes



de republicação não constitui descumprimento nesta etapa, pois tais providências serão posteriores.

II - FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA E QUANTITATIVOS

A Engenharia identificou três componentes do objeto: assentamento de 30.000 metros de meio-fio, estimado em R\$ 794.400,00; assentamento de 30.000 m² de pavimento intertravado tipo III, estimado em R\$ 1.047.450,00; e assentamento de 30.000 m² de pavimento intertravado tipo I, estimado em R\$ 1.107.450,00. O valor global indicado é de R\$ 2.949.300,00.

O parâmetro de 4% do valor global corresponde a R\$ 117.972,00. Todos os componentes superam esse valor. Para comprovação de experiência, a unidade técnica reuniu os dois tipos de pavimento em uma única parcela de 60.000 m², justificando que possuem natureza e metodologia executiva semelhantes, com diferenças essencialmente relacionadas ao formato dos blocos.

Essa fundamentação atende à orientação de identificar as parcelas relevantes e delimitar a experiência compatível com o objeto. O agrupamento também evita exigir acervos distintos para modelos de blocos cuja execução a Engenharia considerou tecnicamente equivalente.

Foram propostos quantitativos mínimos de 15.000 metros de assentamento de meio-fio e 30.000 m² de assentamento de pavimento intertravado. Esses quantitativos correspondem a 50% das respectivas parcelas e respeitam o teto do art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

A justificativa não se limita à referência ao teto legal. A manifestação relaciona a experiência à dimensão do objeto, à execução parcelada em diferentes vias e aos riscos de desalinhamento, desnivelamento, compactação deficiente, comprometimento da drenagem e redução da vida útil do pavimento. Há, assim, motivação técnica suficiente, para o objeto e o lote examinados, para acolher os quantitativos propostos.

A manifestação admite somatório de atestados de contratos distintos, modelos de blocos equivalentes e experiência sem restrições de tempo ou de local. Essas condições devem ser reproduzidas na redação do edital, preservando a abertura à comprovação de



serviços similares. Os quantitativos operacionais devem ficar claramente vinculados à experiência da empresa, distinguindo-se da comprovação do acervo do profissional indicado.

III - REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O Parecer Técnico nº 07/2026 acolhe a orientação de incluir registro ou inscrição da licitante no conselho profissional competente, indicação de responsável técnico habilitado, comprovação técnico-profissional mediante CAT acompanhada do respectivo atestado e comprovação técnico-operacional por atestado ou certidão idônea, com registro ou certificação quando legalmente aplicável.

A manifestação também admite a Certidão de Acervo Operacional sem exclusividade de nomenclatura. A redação proposta é compatível com o parecer anterior e pode servir de fundamento à retificação do item 14.5, desde que a versão definitiva explicita os documentos e as condições de comprovação de cada requisito, evitando a confusão entre acervo profissional e experiência empresarial.

Mantêm-se as orientações de não instituir requisito autônomo de quitação financeira perante o conselho e de aceitar, na habilitação, o registro no conselho de origem. Eventual visto ou registro secundário em Minas Gerais deverá ser exigido da vencedora, quando aplicável, antes do início da execução, em prazo razoável. As exigências devem observar as atribuições legais do conselho e do profissional competente para os serviços.

A menção técnica de que “deverá ser promovida a retificação” do item 14.5 é adequada à fase atual. Ela indica a providência a realizar após a análise jurídica, sem representar afirmação de que o edital já tenha sido alterado.

IV - ADEQUAÇÃO DA MINUTA DO ETP

O item 4.1 da minuta passou a referir-se à execução dos serviços com a mão de obra necessária, atendendo ao propósito de afastar a descrição do objeto como mera disponibilização de trabalhadores. O documento mantém responsabilidades da contratada por máquinas e ferramentas, qualidade dos serviços, correção de falhas e apresentação de levantamento topográfico para medição e recebimento.



CAIO DIEGO PEREIRA NOGUEIRA

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

ADVOCACIA • CONSULTORIA • ASSESSORIA JURIDICA

Subsiste, contudo, no item 12.3, a expressão “exclusivamente a prestação de mão de obra”. Essa descrição não corresponde ao conjunto das obrigações previstas e deve ser corrigida antes da aprovação definitiva do ETP. Recomenda-se a seguinte redação:

12.3. Considerando que a contratação compreende a execução dos serviços de assentamento de meios-fios e de pavimentação intertravada, com emprego da mão de obra, equipamentos e ferramentas necessários e responsabilidade da contratada pela qualidade dos serviços executados, caberá à fiscalização acompanhar o cumprimento das medidas ambientais preventivas e corretivas previstas neste estudo.

As demais referências à mão de obra de calceteiro podem permanecer como descrição do componente de execução, desde que o objeto e as obrigações deixem clara a contratação de serviços com responsabilidade pelo resultado. Essa orientação deve ser aplicada conjuntamente ao ETP, ao TR, ao edital e às minutas vinculadas.

Preserva-se o enquadramento adotado no parecer anterior para os serviços comuns de engenharia examinados, observados os arts. 6º, XXI, alínea “a”, e 29, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021. As referências genéricas a “obras” na minuta devem ser harmonizadas com esse escopo, sem ampliar o objeto para intervenções que configurem obra nova ou alteração substancial de imóvel e demandem tratamento próprio.

A cópia da manifestação técnica disponibilizada termina com frase interrompida, sem encerramento e assinatura final visíveis. Recomenda-se conferir e juntar sua versão integral, datada e subscrita pelo responsável técnico, antes de utilizá-la como fundamento formal das alterações. A observação diz respeito à integridade da cópia examinada, sem afirmar inexistência de versão completa nos autos.

V - CONCLUSÃO E PROVIDÊNCIAS

Diante do exposto, esta Consultoria Jurídica opina pelo acolhimento da fundamentação do Parecer Técnico de Engenharia nº 07/2026, que atende substancialmente às orientações jurídicas quanto às parcelas relevantes, aos quantitativos mínimos e às formas de comprovação da qualificação técnica.



**CAIO DIEGO
PEREIRA NOGUEIRA**

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

ADVOCACIA • CONSULTORIA • ASSESSORIA JURIDICA

Opina, igualmente, pela aprovação jurídica da minuta do ETP, condicionada à correção do item 12.3 nos termos sugeridos e à harmonização das referências ao objeto, preservando a responsabilidade da contratada pela execução dos serviços. Deve ser conferida a versão integral e assinada da manifestação técnica.

Cumpridos esses ajustes, os setores competentes poderão consolidar o ETP e promover as alterações correspondentes no Termo de Referência e no edital, especialmente no item 14.5, incorporando os quantitativos e as condições de comprovação propostos pela Engenharia, com as ressalvas deste parecer e do parecer anterior.

A Pregoeira deverá certificar a tempestividade da impugnação e proferir a decisão cabível, mantida a orientação de procedência parcial. Para a retomada do certame, deverão ser observadas a suspensão ou redesignação pertinente, a divulgação do edital retificado pelos mesmos meios da publicação original e a reabertura integral do prazo, conforme o art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, pois as alterações atingem requisitos de participação e preparação das propostas.

Esta manifestação permite o prosseguimento da fase de adequação documental e complementa o parecer de 08 de setembro de 2026. Não certifica a conclusão de alterações ainda não realizadas nem substitui a decisão administrativa sobre a impugnação. Permanecem as demais orientações anteriores que não tenham sido expressamente ajustadas neste parecer.

É o parecer, de natureza opinativa, que submeto à apreciação da autoridade competente.

Brazópolis/MG, 09 de outubro de 2026.

CAIO DIEGO PEREIRA NOGUEIRA
Advogado - OAB/MG 88.411
Consultor Jurídico



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS



DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

Ratifico o julgamento proferido pelo Setor de Engenharia e pelo Assessor Jurídico a fins do pedido de impugnação encaminhado pela empresa Pavimentação Santa Rosa, referente ao Processo Licitatório nº 151/2026 Pregão Eletrônico nº 064/2026. Diante disso, determino a adoção das providências necessárias, observadas as disposições legais aplicáveis e as recomendações constantes das manifestações técnicas e jurídicas pertinentes.

Brazópolis, 19 de outubro de 2026


Valdinei Arlindo da Silva
Secretário Municipal de Governo
Portaria nº 324/2026